



Número: **1033397-13.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Averbação / Contagem de Tempo Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)		ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)		
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212915968 7	24/05/2024 23:31	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1033397-13.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921

POLO PASSIVO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL** em face de ato coator do **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

“b) seja DEFERIDA medida LIMINAR, inaudita altera parte, para DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos/determinações constantes do Despacho n. 33435025-DGP/PF e no Ofício Circular n. 4/2024/DGP/PF, para fins de manutenção de todas as aposentadorias e abonos de permanência concedidos com base na inclusão do tempo militar como atividade estritamente policial, até julgamento definitivo do mérito deste mandamus”.

Aduzem, em síntese que: **a)** nos últimos dias, os Policiais Federais foram surpreendidos com o Ofício Circular n.º 4/2024/DGP/PF, proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Federal, determinando a adoção de providencias direcionadas à revisão de todos os processos administrativos que versem sobre concessão de abono de permanência e de aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC n.º 103/2019, nos quais tenham sido contabilizado tempo de atividade militar como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, nos termos do Acórdão n.º 1.253/2020-Plenário do TCU; **b)** Esse comando posicionado no Ofício Circular n.º 4/2024/DGP/PF fundamenta-se no Despacho n.º 33435025-DGP/PF, também proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Federal, o qual determina a “revisão de aposentadorias e abonos de permanência eventualmente concedidos em desacordo com o entendimento do órgão central do SIPEC”. Referido entendimento é mencionado como decorrente da Nota Técnica SEI n.º 38690/2023/MGI; **c)** para além das repercussões gravíssimas que já vêm sendo observadas, mediante notificações de Policiais Federais indicando a supressão de seu abono de permanência ou, de maneira ainda mais dramática, a determinação de retorno à atividade de pessoas em idade já avançada, trata-se de um entendimento que se posiciona de maneira antagônica à Constituição Federal e à decisão já consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) versando sobre a matéria; **d)** deve-se reconhecer a ilegalidade desse Despacho n.º 33435025- DGP/PF, do Ofício Circular n.º 4/2024/DGP/PF e da Nota Técnica SEI n.º38690/2023/MGI.



É o breve relato. **DECIDO.**

Da Conexão.

Inicialmente, pontuo que o Código de Processo Civil – CPC, em seu art. 55, dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Ora, do cotejo entre o presente processo e o de nº 1024050-53.2024.4.01.3400, ajuizado pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, constata-se o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, porquanto ambas as categorias são igualmente afetadas pelos Despacho n.º 33435025- DGP/PF, do Ofício Circular n.º 4/2024/DGP/PF e da Nota Técnica SEI nº38690/2023/MGI.

Diante da estreita correlação e em virtude do princípio da segurança jurídica, a fim de evitar decisões contraditórias em um mesmo contexto fático, reconheço a conexão entre os processos.

Para tanto, proceda a Secretaria da Vara à referida anotação.

Quanto ao objeto da lide.

Insurge-se o impetrante contra os atos administrativos que visam a revisão de todos os abonos de permanência e aposentadorias deferidas a partir da contabilização do tempo militar como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Em análise do Acórdão n. 1.253/2020, exarado pelo Plenário do TCU em 20.05.2020, fica cristalina a possibilidade de utilização do período em exercício nas Forças Armadas para a concessão da aposentadoria voluntária especial atinente às carreiras policiais:

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de risco, para fins de contagem do tempo especial, exigido pela Lei Complementar 51/1985 para a aposentadoria voluntária do servidor policial.

SUMÁRIO: CONSULTA. CÂMARA FEDERAL. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE CONTAGEM PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR POLICIAL DISPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RESPOSTA AFIRMATIVA. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta encaminhada pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, acerca da possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de risco, para fins de contagem do tempo especial (20 anos/homem e 15 anos/mulher), exigido



pela Lei Complementar 51/1985 para a aposentadoria voluntária do servidor policial. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente que:

9.1.1. para fins da aposentadoria especial nos moldes da Lei Complementar 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas;

9.1.2. para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao consulente, aos interessados, à Procuradora-Geral da República, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Economia, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Ademais, tendo sido satisfeitos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária especial destinada aos policiais anteriormente à EC 103/2019, estariam resguardadas pelo direito adquirido, nos termos do art. 3º da própria EC 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Repisa-se, o acórdão em plenário do TCU abordou suficientemente a matéria, manifestando pela possibilidade da utilização do período em exercício nas Forças Armadas para fins de aposentadoria especial garantida ao policial, ante a similitude dos riscos assumidos pelos integrantes de ambas as carreiras.

Ao revés do entendimento supracitado, a Administração, em seu raciocínio, interpretou o §1º do art. 5º da EC 103/2019 de modo a excluir os policiais que, na data de entrada em vigor da norma, já haviam cumprido os requisitos autorizadores da aposentadoria, bem como aqueles cujo exercício se iniciou após a referida Emenda Constitucional, conforme colaciono a seguir:



12. Assim, nas hipóteses em que o servidor policial tenha ingressado até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a aposentadoria será concedida:

a) com base nos requisitos da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), caso o servidor tenha cumprido os requisitos de aposentadoria previsto na referida lei até 12 de novembro de 2019: 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Nesta hipótese, e para fins de atividade estritamente policial, considera-se os cargos disposto no art. 144, incisos de I a III, da Constituição Federal de 1988, ou seja, atividade prestadas nos cargos de Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e da Polícia Civil;

b) com base nos requisitos do art. 5º, caput c/c o § 1º, da EC nº 103, de 2019, quando o servidor cumprir os requisitos após 13 de novembro de 2019: 30 (trinta) anos de contribuição, sendo pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Nesta hipótese, para fins de atividade estritamente policial, consideram-se as prestada nos cargos de Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e da Carreira de Agente Federal de Execução Penal, bem como nos cargos das Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares ou agente penitenciário ou socioeducativo, cumulativamente, com o requisito da idade mínima de 55 anos.

13. Já na hipótese em que o servidor tenha ingressado após 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) a aposentadoria será concedida com base nos requisitos dos artigos 62 ou 63 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, sendo que o servidor ocupante de cargo da Carreira de Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e da Carreira de Agente Federal de Execução Penal desde que cumpra, cumulativamente, os critérios: de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente do sexo; 30 (trinta) anos de contribuição; e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

Infere-se, portanto, que tal linha de raciocínio acaba por criar, em última análise, *novatio legis*, eis que inova a ordem jurídica com regra de transição não prevista em Lei, em patente afronta ao princípio da legalidade e que, portanto, não pode ser admitido no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, não se observa na redação do art 5º da EC 103/2019 qualquer trecho que imponha limitação ou faça distinção daqueles cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/2019 no que tange ao cumprimento ou não dos requisitos para a aposentadoria.

Pelo contrário, o que se verifica é a inexistência de tal “regra de transição”, bastando que o ingresso nas carreiras tenha ocorrido até o advento da norma a que se faz referência, sendo prescindível que se realize tal diferenciação da implementação dos requisitos. Cito o dispositivo que trata do tema:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º. § 1º Serão



considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Assim, em análise superficial dos autos, há de se considerar temerário que sejam efetuadas revisões tendentes a suprimir direitos resguardados constitucionalmente, a saber, abono de permanência, e a determinar o retorno à atividade de pessoas em idade já avançada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender as determinações estabelecidas pelo Despacho n.º 33435025-DGP/PF e pelo Ofício Circular n.º 4/2024/DGP/PF, mantendo-se todas as aposentadorias e abonos de permanência regularmente concedidos a partir do cômputo do tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e do tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, colha-se o parecer do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intime-se o impetrante.

Ao final, conclusos para sentença.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

LEONARDO TAVARES SARAIVA
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara SJ/DF, em substituição.

